

## **DECRETO Nº 1396-R, DE 23.11.2004**

### **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA MEMBROS DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO**

Regulamenta o pagamento, pelo Poder Executivo Estadual da Gratificação Especial a servidores designados para participarem de Comissão de Licitação e de Pregão, nos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundações Públicas e dá outras providências.

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso III da Constituição Estadual e, Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o pagamento da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e de Pregão, criado pela Lei Complementar nº 291, de 30 de junho de 2004 e publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 02 de julho de 2004;

Considerando a sujeição da Administração Pública à rigorosa observância aos princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal, e particularmente o princípio da Segregação de Funções dentro da Administração Pública Estadual;

DE C R E T A:

Art. 1º - Serão exercidas, pelos membros da mesma Comissão de Licitação, as funções de Comissão Permanente de Licitação – CPL e de Equipe de Pregão;

§ 1º - A definição da quantidade de Comissões de Licitação e de Pregão deverá ser ultimada em função do volume de certames licitatórios do Órgão;

§ 2º - Quando for necessária a constituição de mais de uma Comissão de Licitação, o Ordenador deverá justificar na respectiva Portaria de Designação, que deverá ser devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º - O pagamento da Gratificação Especial será devido aos membros que efetivamente participarem ou atuarem na Comissão de Licitação e equipe de apoio ao Pregão, incluindo o seu Presidente/Pregoeiro.

§ 1º - As Comissões Permanentes de Licitação (CPL's) serão compostas por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, incluindo seu Presidente/Pregoeiro;

§ 2º - As Comissões Especiais de Licitação serão compostas, justificada e motivadamente, de um número de membros compatível com a especificidade e grau de complexidade do objeto a ser licitado.

Art. 3º - Estará incluído no limite máximo de pagamento, previsto no § 2º do Art. 116-A, da Lei

Complementar nº 46/94, modificado pela Lei Complementar nº 291/04 (550 – quinhentos e cinquenta

VRTes) o acréscimo de 20% devido aos Presidentes/Pregoeiros.

§ 1º - O pagamento referente à atuação cumulativa nas funções de membro de Comissão de Licitação e Comissão de Pregão, não poderá ultrapassar o limite indicado no caput;

§ 2º - Será devida a Gratificação mínima de 300 VRTE's quando não houver certame licitatório em trâmite, ou quando os certames licitatórios concluídos no mês não atingirem o montante mínimo previsto no § 2º do Art. 116-A, da Lei Complementar nº 46/94.

Art. 4º - A apuração do valor devido será mensal e o pagamento deverá ser efetuado até o segundo mês subsequente ao da apuração.

§ 1º - O pagamento da Gratificação Especial será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos membros na Comissão de Licitação e de Pregão durante o mês apurado;

§ 2º - O valor a ser pago será apurado considerando-se a publicação, no Diário Oficial do Estado, dos resultados finais dos certames;

§ 3º - Quando não houver certame licitatório em trâmite, a Autoridade deverá justificar o pagamento da gratificação mínima.

Art. 5º - Será devido o pagamento da Gratificação ao membro suplente quando formalmente designado para substituição de membro efetivo, nos casos de impedimentos previstos na Lei Complementar nº 46/94, Art. 57, I, II e III, Art. 115 e no Art. 122 I, II, III, IV e X.

§ 1º - Somente será designado membro suplente, em substituição de membro efetivo, quando houver certame licitatório a ser realizado no período de afastamento deste.

Art. 6º - Os pagamentos efetuados aos membros de Comissão de Licitação e de Pregão em exercício, em desacordo com as disposições deste Decreto, deverão ser compensados nos pagamentos a serem realizados após o início da sua vigência, até a compensação de todos os créditos eventualmente pagos a maior pela Administração Pública Estadual.

§ 1º - Os servidores que não estão exercendo a função de membros de Comissão de Licitação e de Pregão e que receberam a Gratificação Especial em desacordo com o determinado neste Decreto, deverão proceder à devolução dos montantes recebidos indevidamente, através de desconto em folha de pagamento;

§ 2º - Em ambos os casos acima, a reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública Estadual deverá ser feita em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração ou provento, conforme determina o art. 73, inciso II, da Lei complementar nº 46/94.

Art. 7º - A partir do mês de Janeiro de 2005, o pagamento da Gratificação Especial deverá ser efetuado através da folha de pagamento.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da publicação da Lei Complementar nº 291/04.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 23 dias de novembro de 2004

PAULO CESAR HARTUNG GOMES  
Governador do Estado

D.O.E. de 24.11.2004